



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009085-32.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e HAVAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009085-32.2024.8.26.0590

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Guilherme Givaldo da Silva Albuquerque

Apelados: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e Havan S/A

Comarca: São Vicente

Juiz: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Voto nº 32688

Vício redibitório. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. A despeito do vício do produto e da demora para o agendamento da visita técnica, não ficaram evidenciados danos morais. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Os fatos narrados na inicial, por si sós, não configuram dano moral indenizável, sendo necessário demonstrar que houve ofensa significativa à honra objetiva do autor, o que não ficou comprovado no caso concreto. Arbitramento de verba honorária por equidade. Tabela referencial do Conselho Seccional da OAB que não vincula o magistrado, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade sob o título de honorários equitativos. Precedentes. Verba honorária aumentada. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme Givaldo da Silva Albuquerque, em razão da r. sentença (fls. 202/209), que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, a restituir ao autor o valor dispendido na aquisição do produto, no importe de R\$ 2.399,90, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do respectivo desembolso (20/03/2024), bem como o valor de R\$ 800,00 gasto na frustrada instalação, corrigido monetariamente a partir do desembolso (24/05/2024), cumprindo às rés providenciarem às suas expensas a retirada dos aparelhos especificados na nota fiscal de fl. 17 da residência do consumidor, mediante prévio agendamento, no prazo de 30 dias, a contar do depósito realizado nos autos pela condenação imposta, sob pena de perda daquele em favor do consumidor; caso este não disponha mais do produto, ou não pretenda devolvê-

lo, o valor nominal respectivo (R\$ 2.399,90), deverá ser deduzido do montante a restituir, atualizado da data da emissão da nota fiscal condicionado o levantamento deste montante à devolução do produto às rés ou o transcurso do prazo para retirada daquele. Sucumbentes, as rés arcam com metade das custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados por equidade em R\$ 500,00, tendo em vista o valor módico da condenação, pelo que a fixação em percentual daquela restaria incondizente. Sucumbente o autor quanto ao pedido de lucros cessantes e indenização por danos morais, arca com metade das custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados em 10% sobre o valor daquelas pretensões, dispensado tal pagamento por ser aquela beneficiária da assistência judiciária, observados os termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor (fls. 212/221), alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios devem ser majorados. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 33) e objeto de contrarrazões (fls. 225/228 e 229/235).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que comprou no estabelecimento da corré HAVAN um aparelho de ar-condicionado e evaporadora, ambos fabricados pela corré Samsung. Afirma que contratou serviço para instalar os equipamentos. O *expert* constatou que a evaporadora estava com vazamentos internos e o ar-condicionado estava aberto e continha vários vazamentos nos pontos de soldas, ou seja, os equipamentos não eram novos. Narra que o preposto da corré

Samsung não compareceu no dia agendado, reagendado a visita técnica para 30 dias. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

A situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

O dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico e intensa tristeza.

É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento, que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, hipóteses estas que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

No mesmo sentido, o C. STJ asseverou no REsp 215.666/RJ:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"

Ademais, a Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo dispõe:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais".

No mesmo sentido, mencionam-se precedentes desta E. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos morais não evidenciados na hipótese dos autos. **Inadimplemento contratual que não pode ser alçado a caracterizador de abalo moral.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002882-45.2024.8.26.0011; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024)

No caso dos autos, a despeito do vício do produto e da demora para o agendamento da visita técnica, não ficaram evidenciados danos morais, bem como a perda do dia de trabalho não foi comprovada.

No que se refere à forma de fixação dos honorários de sucumbência, é impossível, no arbitramento por equidade, a adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB como patamar mínimo.

Tal disposição contraria a própria noção de equidade, na qual cabe ao Juízo, em seu prudente critério, analisar os parâmetros elencados pela lei (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), estabelecendo o valor dos honorários.

O tabelamento dos honorários, por parte do órgão de classe, não vincula o magistrado na apreciação equitativa dos honorários, tratando-se, na verdade, de uma mera recomendação.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA PROCEDENTE – APELO DA AUTORA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE ACORDO COM A TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB – CONTEÚDO QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO A FIM DE NORTEAR OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS NA RELAÇÃO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO – ARBITRAMENTO QUE PRESSUPÕE A ANÁLISE DO TRABALHO DO ADVOGADO NO PROCESSO QUE COMPETE

EXCLUSIVAMENTE AO JUIZ DA CAUSA – PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC – ARBITRAMENTO REVISTO - MAJORAÇÃO PARA R\$ 1.000,00 - RECURSO PROVIDO. I- Não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, sendo que, neste âmbito, compete exclusivamente ao juiz da causa mensurar o trabalho executado, a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC; II- Arbitramento havido em primeira instância incondizente com os serviços profissionais realizados a ensejar a sua elevação para R\$ 1.000,00. (TJSP. Apelação Cível nº 1084366-77.2022.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Paulo Ayrosa. j. 28/03/2023).

Assim, não se pode subtrair do Magistrado o mister que a lei lhe outorgou quanto à apreciação por equidade dos honorários de sucumbência, pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade sob o título de honorários equitativos.

Todavia, os honorários fixados em primeiro grau, por equidade, em R\$ 500,00, não remuneraram condignamente o patrono do autor, devendo ser majorados para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, somente para majorar os honorários do patrono do autor.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator